

rídicos efeitos, os cálculos de liquidação de fls. 168 dos autos, no valor total de Cz\$ 19.748,61 (dezenove mil setecentos e quarenta e oito cruzados e sessenta e um centavos), sem prejuízo de atualizações futuras, se for o caso. 2) Por outro lado, intime-se a Reclamada para que faça entrega das vias AM-Código 01, como determinado na sentença liquidanda. 3) P.R. e I. Em 15.06.88 (a) Murat Valadares".

Nº 128-T/87

Reclamante : LUIZ FANTINO E OUTRO
Advogada : LEOPOLDINA MARIA COELHO
Reclamada : E.C.T.
SENTENÇA : "Vistos, etc. 1) Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo formalizado às fls. 108/109 dos autos entre o Reclamante ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, e a Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC), já que o acordo formalizado entre o outro Reclamante e a Reclamada foi homologado por sentença (fl. 25). 2) Custas já pagas. 3) Sem condenação em verba honorária advocatícia. 4) P.R.I. Em 14.06.88 (a) Murat Valadares".

Nº 210-T/88

Reclamante : APLONÍSIO PAULO DE SÁ FILHO
Advogado : Plínio Vieira Pinheiro
Reclamada : UNIÃO FEDERAL (MIN. DA AGRICULTURA)
SENTENÇA : "Vistos, etc. ... 3) Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo Reclamante, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. 4) Sendo o salário-base mensal do Reclamante-desistente inferior ao valor de dois salários mínimos, concedo-lhe o benefício de isenção de custas. 5) P.I. R., arquivando-se os autos oportunamente, após baixa na distribuição e anotações de lei. Em 15.06.88 (a) Murat Valadares".

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta

PAUTA 078 - PROCESSOS POSTOS EM MESA
APELAÇÃO - 45.277-1 Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco.
Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles
Adv^a Dr^a Elizabeth Diniz Martins Souto
APELAÇÃO - 45.175-7 Relator Ministro Paulo César Cataldo
Revisor Ministro George Belham da Motta
Adv^s Dr^s Mariza Pereira do Couto e Ana Maria David Cortez
REPRESENTAÇÃO 1.062-5 Relator Ministro George Belham da Motta

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 17 DE JUNHO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estatuídas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, resolve:

Nº 116 - Dispensar, a pedido, a servidora CLÁUDIA MARIA SOARES BUGARIN, do emprego de Auxiliar em Atividades Judiciárias, Classe Especial, Referência NM.32, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com efeitos a contar de 06 de junho do corrente ano.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 117 - Designar o servidor LAURO OSVALDO SUTIR, Auxiliar Judiciário, para substituir GERALDO STARLING SOARES JÚNIOR, no cargo em Comissão de Assessor de Distribuição, código TST-DAS-102.4, no período de 04 de julho a 02 de agosto do corrente ano, face às férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, na forma da Resolução Administrativa nº 36/88, resolve:

Nº 118 - Exonerar, a pedido, a funcionária NORA NEY SANTOS GUIMARÃES MEDEIROS, do cargo de Atendente Judiciário, Classe "A", Refe-

rencia NM.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, com efeitos a contar de 26 de maio do corrente ano.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, na forma da Resolução Administrativa nº 35/88, resolve:

Nº 119 - Exonerar, a pedido, a funcionária KARLA CARVALHO NEPOMUCENO, do cargo de Atendente Judiciário, Classe "A", Referência NM.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, com efeitos a contar de 20 de maio do corrente ano.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-97/88.2

(TST-P-10808/88.2)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
Advogado : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga (Procurador Regional)
Requeridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO E REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA

1ª Região

DESPACHO

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão homologatória de acordo celebrado nos autos do dissídio coletivo TRT-DC-384/87, no que se refere à cláusula 36ª, de seguinte teor:

Contribuição assistencial: "O Suscitado descontará de todos os seus empregados a importância de 5% (cinco por cento) dos sindicalizados e 10% (dez por cento) dos não sindicalizados, do salário base recebido no primeiro mês de vigência do Acordo, com remessa das quantias descontadas ao Sindicato no primeiro mês subsequente a assinatura do acordo, objetivando o seu emprego nos serviços sociais e assistenciais mantidos pelo suscitante, facultando-se aos que não concordarem com o desconto de manifestarem-se junto ao Sindicato no prazo de dez dias após a realização da Assembléia que aprovou a assinatura do Acordo. O descumprimento desta cláusula importará no pagamento de multa de 10% (dez por cento) salário mínimo referência, por dia de inadimplemento e por empregado não descontado, constituindo-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do mês de recolhimento. As partes elegem a Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir controvérsias resultantes desta cláusula" (fls. 19/20).

O Pleno desta Casa tem decidido, em regra, pela manutenção das condições acordadas. Entendo, entretanto, que, mesmo em se tratando de acordo, não deve ocorrer nenhuma dificuldade para que o empregado exerça o seu direito de oposição ao desconto.

Assim, defiro o pedido, em parte, para garantir ao empregado o direito de se opor ao desconto, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, junto à empresa, e não junto ao Sindicato.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo, em parte, à cláusula 36a.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROC. RO-MS 584/87.6

Recorrente: JOÃO GALDINO DE SOUZA
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida: WEBER DO BRASIL S/A
Autoridade coatora: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 24a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

2a. Região

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, fazendo constar como recorrida a interessada na manutenção do acórdão regional - WEBER DO BRASIL S/A -, reservando ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta a simples designação de autoridade apontada como coatora.

2. Visando prevenir cerceamento de defesa, baixem os autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que seja intimada da interposição do Recurso Ordinário a empresa recorrida, litisconsorte necessário neste processo e parte na ação em que foi praticado o ato inquinado de ilegal.

3. Cumprido este despacho, voltem-me os autos conclusos, com a devida urgência.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. E-RR 5085/83

Embargante: APARECIDO LOZANO LIMA
 Advogado: Dr. José Torres das Neves
 Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro

9a. Região

Proc. nº TST - E.RR - 6517/86.2

Embargante: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : VERA LÚCIA MELLO RAMOS
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 153, esclareço que os presentes autos foram a mim distribuídos, em 07 do corrente, considerando o término do mandato do Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, antigo relator dos embargos.

2. Registro a desistência do recurso, formulada pelo Embargante, sendo desnecessária a homologação da mesma face ao disposto no art. 158 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se e promova-se a baixa dos autos à instância de origem.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

Proc. nº TST - E.RR - 5110/86.3

Embargante : JAIR GARCIA LOPES
 Advogada : Dra. Dalva Dilmara Ribas
 Embargado : BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

Decidiu a E. 2ª Turma conhecer do recurso de revista do réu apenas quanto ao divisor e dar-lhe provimento, para determinar a observância do divisor 240 para cálculo das horas extras, ao fundamento assim sintetizado na ementa de fls. 184:

"Divisor. Em se tratando de bancário exercente de cargo de confiança, cuja jornada de trabalho é de 8 horas, o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é de 240, já que a Súmula 124, do TST, se refere ao empregado que não se enquadra no § 2º, do art. 224, da CLT."

Irresignado, o autor interpõe os presentes embargos (fls. 188 a 191), com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação ao art. 64 da CLT e transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Entretanto, o signatário do apelo não estava habilitada a postular em nome do apelante. O substabelecimento de fls. 192 foi outorgado pelo Dr. José Torres das Neves ao Dr. Dimas Ferreira Lopes e, do exame dos autos, verifica-se que os instrumentos de outorga às fls. 06 e 165 não confere poderes ao substabelecido de fls. 192, o que torna o apelo sem condições de conhecimento, a teor do enunciado 164.

Por outro lado, mesmo se assim não fosse, a decisão turmária está em consonância com o enunciado 267.

Assim, nego prosseguimento aos embargos, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.
 Brasília, 06 de junho de 1988.

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Relator

RO-AR-588/84

Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO FERREIRA
 Advogado : Dra. Paula Frassinetti da Silva
 Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Diante da manifestação das partes, ACOLHO a desistência do recurso e determino a baixa dos autos.
 Intime-se.

Brasília, 10 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-2272/85.3 - 10ª Região

EMBARGANTE: JOÃO ABEDIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
 EMBARGADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. A egrégia 2ª Turma desta Corte entendeu que às empresas públicas são inaplicáveis as disposições de Convenções Coletivas, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei 6.708/79 que as proíbe de celebrar "acordos coletivos de natureza econômica ou conceder aumentos coletivos de salários", sem a audiência do CNPS. Por isso, o conhecimento e provimento da Revista, para excluir da condenação as diferenças salariais de correntes da aplicação de convenção coletiva.

2. Daí os presentes Embargos do Reclamante, fundamentados apenas em divergência jurisprudencial.

3. A Decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 280.

4. Com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no referido verbete sumulado, denego seguimento aos Embargos.

5. Publique-se.
 Brasília, 09 de junho de 1988

MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA
 Relator

D E S P A C H O

Discute-se nos autos acerca da extensão da esta-
 bilidade provisória do representante da CIPA ao suplente.

A E. 1ª Turma conheceu da revista da autora, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para determinar a reintegração pleiteada, com pagamento de salário e vantagens no período de afastamento.

Irresignado, o réu interpôs os presentes embargos (fls. 228 a 235), transcrevendo arestos para confronto e apontando como violados os arts. 164, caput e §§ 2º, 3º, 4º e 165, ambos da CLT.

Entretanto, o apelo encontra óbice intransponível no enunciado 128, vez que o Banco deixou de completar o depósito recursal, cuja providência dependia dele, a teor do § 2º do art. 899 da CLT.

Assim, nego prosseguimento aos embargos, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.
 Brasília, 16 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-046/87.9

AUTORES : ANICETO MARCOLINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RÉ : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução.

2. Vista, sucessiva, às partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem razões finais.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA
 Relator

Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-7367/83 - 2a. Região

EMBARGANTE: DINIZ PINTO CAVALCANTE FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES NOLETO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Discute-se, nos autos, a natureza da prescrição incidente nos casos de complementação de aposentadoria. O Regional acolheu a tese da prescrição total, argüida pelo Banco do Brasil, e julgou improcedente a reclamação. Em consequência, teve por prejudicado o Recurso Ordinário do Autor. A egrégia Turma, a primeira vez que se pronunciou nos autos, não conheceu do Recurso de Revista do Autor, por não vislumbrar conflito com o Enunciado nº 168. Tal Decisão foi submetida ao Pleno do TST, que concluiu pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos, a fim de determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, para julgar a Revista do Autor.

2. Assim, a Turma, manifestando-se, novamente, nos autos, entendeu que o Recurso de Revista do Autor estava inviabilizado ante os termos dos Enunciados 208 e 126.

3. Novos Embargos do Autor, sustentando que o Pleno, ao determinar o retorno dos autos à Turma, suprimiu uma instância, uma vez que o Regional não julgou seu Ordinário, por prejudicado. Indica, ainda, violação ao art. 896 da CLT, ao fundamento de que, nas razões de Revista, ficou demonstrada a ofensa ao art. 468 da CLT e o conflito com o Enunciado nº 51.

4. Quanto à questão da supressão de instância, tenho por preclusa, por entender que o Autor deveria ter oposto Embargos Declaratórios contra o Acórdão do Plenário, responsável pelo erro procedimental ora apontado. A Turma limitou-se, apenas, a obedecer a decisão do Pleno. No tocante à ofensa ao art. 896 da CLT, não a vislumbro. O direito à complementação de aposentadoria está previsto em norma regulamentar e a alteração contratual só seria apurada através do exame de matéria fática.

5. Assim, indefiro os Embargos com supedâneo nos Enunciados nºs 184, 208 e 126.

6. Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
 Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-5653/85.6 - 2ª Região
 EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO : JUAREZ MANFRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma conheceu da Revista do Autor, por divergência, e deu-lhe provimento para acrescer à condenação o percentual de 5% somado ao de 20% deferido pelo Regional.

Através de Embargos Declaratórios o Banco pede seja emprestado efeito modificativo ao julgado, por ser inespecífico o aresto que ensejou o conhecimento da Revista, já que o Acórdão regional silenciou quanto à inexistência de acordo escrito.

Os Declaratórios foram providos para esclarecer que "o Acórdão regional não consigna a inexistência de acordo escrito e na hipótese, o aresto paradigma revela que o adicional de 25% somente é devido se não existir acordo escrito, mas a Turma tirou a ilação do Acórdão regional segundo a qual inexistente o aludido acordo".

Daí os Embargos ao Pleno, em cujas razões o Embargante alega violação aos arts. 896 da CLT, 153, § 3º, da Carta Magna, uma vez que a Revista não ensinava conhecimento, nos termos dos Enunciados nºs 23, 126 e 184 do TST. aponta conflito de julgados.

O conhecimento da Revista com base na divergência inespecífica, conforme verificado nos autos, ofende o disposto no art. 896 da CLT, razão pela qual dou seguimento aos Embargos.

Intimem-se.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 14 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
 Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-5931/85.0 - 4a. Região
 EMBARGANTE: ARMANDO MÁRIO SELESTRIN
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ESTER WILLIANS BRAGANÇA

D E S P A C H O

A egrégia Turma deu provimento à Revista da Reclamada ao seguinte fundamento: "possuindo a Empresa quadro de pessoal organizado em carreira, absolve-se a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente a reclamação".

Alegando que o Acórdão não atendeu a necessária fundamentação, o Reclamante opôs Embargos Declaratórios, cuja decisão proferida consignou:

"1. Inicialmente, sustenta a ausência de fundamentação para o provimento, aduzindo que apenas a alegação de existir quadro de carreira organizado na empresa não basta para se concluir pela improcedência da ação. Assim, no seu entender, o Acórdão embargado foi omisso, por não considerar o disposto no art. 832 da CLT.

Tenho que tal omissão inexistente. A fundamentação da decisão de mérito encerra tese jurídica. Sem dúvida, ao negar provimento à Revista, o Órgão julgador adotou o entendimento apresentado nas razões recursais, inseridos na parte inicial do voto, onde foi feita a exposição da matéria, registrando ser incontroverso possuir a Empresa quadro de pessoal organizado em carreira.

Assim, o conhecimento por divergência e o provimento direto não implicam desfundamentação, por a matéria ter sido abordada entre as razões que ensejaram o conhecimento.

No particular, REJEITO.

2. A segunda omissão é afirmada pelo fato de o Recorrido ter, em suas contrarrazões ao Recurso de Revista, indicado pressupostos inseridos no Acórdão regional que implicariam o não conhecimento do apelo, a teor do que dispõem os Enunciados nºs 23 e 126.

Ora, o julgador não está obrigado a reconhecer como certos os argumentos apresentados na contrariedade apresentada ao apelo, principalmente se a matéria ali exposta tem a ver com os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Se o Embargante entende que o apelo não merecia conhecimento, por objetivar reexame de matéria fática ou por o julgado apresentado não conter todos os elementos que ensejaram a conclusão da Instância Ordinária, o meio próprio para impugnar o Acórdão são os Embargos ao Pleno, fundamentados em ofensa ao art. 896 da CLT.

Por estas razões, mais uma vez deixo de reconhecer omissão no Acórdão embargado e REJEITO, totalmente, os declaratórios.

Através de Embargos ao Pleno, o Autor invoca violação ao art. 832 da CLT, aduzindo que não foram apreciados os elementos de defesa de defesa levantados em contra-razões. Aponta violação ao art. 896 da CLT, dizendo que a Revista foi conhecida com base em divergência inespecífica e que que foram contrariados os Verbetes nºs 23 e 126 do TST. Quanto ao mérito aponta conflito com os arestos trazidos a colação.

Os arestos apresentados para estabelecer divergência com respeito à tese de mérito não conflitam com a decisão embargada, porquanto

o v. Acórdão hostilizado não prequestionou a matéria relativa à existência de quadro de carreira sem observância aos critérios de promoção alternados por antiguidade e merecimento.

Ante uma possível violação aos arts. 832 e 896 da CLT, admito os Embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
 Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-3448/86.2 - 2a. Região
 EMBARGANTE : JOSÉ COAN
 ADVOGADO : DR. ANTONIO LOPES NOLETO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO NETTO BAETA

D E S P A C H O

Investe o Reclamante contra a decisão da egrégia 1ª Turma que deu provimento à Revista do Banco, para deferir os descontos a favor da PREVI e CASSI, ao fundamento de que "por serem decorrentes de contrato de trabalho, as contribuições CAPRE e CASSI são deduzidas do valor da condenação".

Daí seus Embargos, em cujas razões se alega ofensa ao art. 896 da CLT, segundo a afirmação de que a egrégia Turma conheceu de matéria fática, já que o Regional, examinando a prova de autos, concluiu que "os descontos em favor da previ cassi são estranhos à relação processual e ao vínculo empregatício". Aponta, o Embargante, violação ao art. 462 da CLT e divergência de julgados.

Ante uma possível violação ao art. 896 da CLT, admito os Embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
 Presidente da Turma em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-3934/86.6 - TRT-2ª Região
 Embargante : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 Advogado : Dr. Wagner D. Giglio
 Embargadas : MÔNICA AFFONSECA E OUTROS
 Advogado : Dr. Abadio Pereira Martins Junior

D E S P A C H O

1. Insiste a Embargante em que, deixando de conhecer a revista, a Turma malferiu os artigos 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, 9º da Lei 6.978/82 e 153, § 2º da Constituição Federal. Afirma que logrou demonstrar o conflito de julgados, porquanto específicos seriam os arestos acostados na revista. Por último, transcreve arestos que estariam a demonstrar a desinteligência de julgados entre Turmas desta Corte.

2. Considerando que a decisão soberana da Assembléia Geral, no sentido de conceder a estabilidade provisória aos prestadores de serviços, não foi anulada por via judicial e também que não ficou demonstrado que aquele órgão deliberativo extrapolou os limites de suas atribuições, o Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Autos. Rechaçou, por outro lado, a alegação de violência ao artigo 9º da Lei 6.978/82, entendendo que na hipótese dos autos não se cuida de provimento de cargos.

3. Como bem ressaltou a Turma, os arestos apontados como paradigmas não abrangem todos os fundamentos que alicerçaram a decisão regional: o de folha 144 não consigna o fato de que o benefício resultou de ato da Assembléia Geral. As ementas de folha 150 foram trazidas em fotocópia autenticada pela própria Embargante, conforme pode ser verificado pelo carimbo apostado, onde se lê: "PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DEPARTAMENTO JURÍDICO", não havendo, sequer, a identificação de rubrica do responsável pela assertiva de que as cópias conferem com o original. Os julgados de folhas 151/156 e 159/164 veiculam notícia de que o Decreto que respaldou a decisão da Assembléia Geral foi anulado por outro, que tornou insubsistentes os efeitos do diploma anterior. Finalmente, no de folha 168, alude-se a ato da Assembléia Geral que tornou nula a garantia provisória do emprego.

Destarte, no particular, o recurso esbarra no teor do enunciado 23 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Quanto à alegação de violência aos dispositivos legais mencionados, o recurso encontra óbice, também, no verbete nº 221 que integra a Súmula, face a razoabilidade da decisão ora atacada.

Alfim, verifica-se que também não logrou a Embargante demonstrar a desinteligência de entendimentos entre Turmas desta Corte. É que a Primeira Turma, deixando de conhecer a revista, consignou, tão-somente que:

Quanto à violação do art. 9º da Lei 6.978/82, inexistente, porquanto o que a referida lei veda são as nomeações, contratações e outras modalidades de provimento de cargo, nos noventa (90) dias que antecedem as eleições de 15 de novembro de 1986".

As decisões trazidas a cotejo no presente recurso, oriundas da Segunda Turma, registram circunstâncias não ventiladas na hipótese dos autos, isto é, que "constatado o desvio de finalidade do ato concessivo da estabilidade em debate, nova assembléia foi realizada, anulando-se a deliberação anterior, invalidando-se os efeitos desde o início, ou seja, operando efeitos ex tunc".

Isto posto, ausentes os requisitos de admissibilidade de que cuida o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 consolidado.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4097/86.8 - 3ª Região
EMBARGANTES: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E ANTONIO CESAR LEITE
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA GONÇALVES LYRIO E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I- Embargos do Banco
Insurge-se o Reclamado contra a decisão da egrégia Turma que não conheceu de sua Revista, na parte relativa à preliminar de carência de ação, com fundamento no Enunciado nº 41/TST, uma vez que "a quitação somente é válida no limite dos valores discriminados no documento respectivo, quanto aos juros, com supedâneo no Enunciado nº 200/TST e quanto às diferenças salariais, ao fundamento de que não há violação à Lei nº 6.708/79, que foi observada, porquanto "o eg. Regional confrontando os valores pagos pela empresa com a correção dos salários entendeu devidas as diferenças salariais".

Em seus Embargos o Banco articula com a violência ao art. 896 da CLT, aduzindo que a Revista estava fundamentada, ensejando, assim, conhecimento. aponta divergência de julgados.

Ante uma possível violação ao art. 896 da CLT, admito os Embargos do Reclamado.

II - Embargos do Autor

O Autor ataca a decisão na parte em que conheceu e deu provimento à Revista do Banco, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras. Alega, em seu arrazoado de Embargos, que os arestos que embasaram o conhecimento da Revista patronal, colacionados às fls.238/239, são inespecíficos, razão pela qual restou violado o art. 896 da CLT.

Ante uma possível violação ao art. 896, admito os Embargos do Autor.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROC. Nº TST-E-AG-RR-4504/86.3 - TRT-1ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

Embargado : ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

D E S P A C H O

1. A Turma, emprestando efeito modificativo aos embargos declaratórios interpostos pelo Autor, afastou os óbices revelados pelos enunciados 126 e 208 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, para determinar o processamento da revista, face à configuração de divergência jurisprudencial e violência à literalidade do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Inconformado, recorre de embargos o Banco-réu. Ocorre que, segundo o noticiado no verbete 195 da Súmula, a decisão proferida no bojo de agravo regimental não é impugnável.

3. Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5245/86.4 - 2ª Região

EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO : LINDOLFO RODRIGUES GOMES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Discute-se cargo de confiança. A egrégia Turma não conheceu de sua Revista do Banco, quanto ao cargo de confiança, ao seguinte fundamento:

"O eg. Regional sem mencionar a função exercida pelo empregado, entendeu que não há prova nos autos de que o Reclamante possuía poderes de mando e gestão, fazendo jus à 7ª e 8ª horas como extras na base de 25%, por força dos Enunciados nºs 219 e 109/TST.

Efetivamente, a pretensa violação legal não restou caracterizada, bem como a divergência jurisprudencial não ensejou confronto, sendo, pois, bem aplicado o Enunciado nº 215/TST pelo Regional".

Em suas razões de Embargos, o Banco aponta violação ao art. 896 da CLT, porquanto o Reclamante era tesoureiro, estando, pois, a Revista fundamentada nos Enunciados nºs 204 e 237 do TST, que autorizavam o seu conhecimento. Sustenta que o v. Acórdão regional admite que o Autor era tesoureiro, embora fazendo-o por meio de transcrição de depoimento pessoal.

Ante uma possível violação ao art. 896 da CLT, dou seguimento aos Embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-5656/86.5 - 2ª Região
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO : JOSÉ GUALTER
ADVOGADO : GILBERTO LOPES

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada contra a decisão da egrégia Turma que negou provimento à sua Revista pelo entendimento assim ementado:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCESSÃO POR ATO DE ASSEMBLÉIA GERAL - VALIDADE.

É válido o ato da Assembléia Geral que concedeu estabilidade ao Reclamante, não podendo esta vantagem ser subtraída sob pena de ofender o art. 468 consolidado".

Em suas razões de Embargos, a Reclamada aponta violação aos arts. 9º da Lei nº 6978/82 e 153, § 2º, da Constituição Federal, bem como divergência de julgados.

As divergências colacionadas ensejam o processamento dos Embargos. Admito-os.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-6362/86.1 - 1ª Região
EMBARGANTE: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIANO
EMBARGADOS: NELSON RODRIGUES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Versa a hipótese sobre supressão de descontos a título de consumo de energia elétrica. A Revista não foi conhecida ao fundamento de que o benefício não pode ser suprimido, uma vez incrustado no contrato de trabalho, já que concedido durante muitos anos, sendo obstáculo ao conhecimento da Revista o Enunciado nº 51 do TST e que por outro lado se apresenta inespecífica a divergência colacionada.

Através de Embargos ao Pleno a empresa aponta violação ao art. 896 da CLT, que não restou configurada, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-6668/86.0 - 2ª Região

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

EMBARGADA : NADIR MIRTIS TERESINHA PRÓSPERO DE MORAES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Através de Embargos ao Pleno, recorre a Prefeitura da decisão da egrégia Turma, que não conheceu de sua Revista quanto à estabilidade funcional e aplicação da lei municipal nº 1.803/81. Com efeito, entendeu a r. decisão embargada, quanto à estabilidade, que o exame da inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a estabilidade e da necessidade de instauração de inquérito para a apuração de falta grave, a fim de que possa operar a extinção do contrato de trabalho, é matéria que não enseja revisão na sede extraordinária, porquanto lei municipal tem contornos de regulamento de empresa. Quanto à aplicação da lei municipal, sustenta o v. Acórdão impugnado que os arestos trazidos à divergência são inservíveis, uma vez que nas razões de revista a parte "limita-se a fazer referência aos Diários de 30/01/85 e 08/03/85, em relação a vários arestos", sem indicar de que Acórdão do Regional é a transcrição feita.

Em seu arrazoado recursal a reclamada alega violação aos arts. 89, XVIII, "b" e 165, XIII e 113, III da Carta Magna, 896 da CLT, bem como divergência de julgados.

A Revista não foi conhecida porque desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT. Não vislumbro ofensa ao dispositivo referido, única hipótese de cabimento dos Embargos no caso, já que a Revista não foi conhecida, não se tendo adotado tese quanto ao mérito da matéria nela conduzida, razão pela qual não se pode cogitar da violação legal aos dispositivos constitucionais arguidos, nem da divergência apontada nas razões de Embargos.

Não admito, pois, o recurso.

Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-6736/86.1 - 2ª Região
 EMBARGANTES: CATARINA GRECO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO DE MORAES
 EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELMANO DE OLIVEIRA NETO
 D E S P A C H O
 Versa a hipótese sobre aplicação da Lei nº 6.708/79 a servidores públicos celetistas.
 A egrégia la. Turma negou provimento à Revista dos Autores consignando que:

"O art. 20 da Lei nº 6.708/79 exclui os servidores públicos, submetidos ao regime da CLT, do direito aos reajustes salariais automáticos. Assim os Reclamantes, na qualidade de servidores celetistas de entidade autárquica estadual, não se beneficiam das correções automáticas da Lei nº 6.708/79".

Daí os Embargos dos Reclamantes, em cujas razões eles invocam afronta aos arts. 153, § 1º, e 165, inciso III, da Carta Magna, dizer do inconstitucional o artigo 20 da Lei nº 6.708/79.

Todavia, os presentes Embargos não se adequam à norma legal inserida na letra "b" do art. 894 da CLT, que autoriza o processamento dos Embargos quando a decisão embargada contrariar disposição de lei geral ou divergir de outras decisões das Turmas ou do Pleno do TST. O art. 894 não comporta o cabimento de Embargos para discutir a constitucionalidade ou não de dispositivo legal.

Não admito os Embargos.
 Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
 Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-RR-7502/86.9 - 9a. Região
 EMBARGANTE: WANDERLEI SANTAMORI PERSEGUINI
 ADVOGADO : DR. VIVALDO SILVA DA ROCHA
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 D E S P A C H O

Discute-se cargo de confiança.

Embarga o Reclamante da Decisão da egrégia la. Turma que deu provimento à Revista do Banco para excluir da condenação as 7a. e 8a horas como extras, ao fundamento de que "consigna o acórdão regional que o autor, ocupante do cargo de 'chefe de seção C-4', não está enquadrado no § 2º do art. 224, da CLT pois, conforme se infere da prova testemunhal, era auxiliar do chefe de serviço, redistribuindo ordens de seus superiores.

A questão, como colocada pelo Regional, não é capaz de descharacterizar o exercício de cargo de confiança conforme disposto no § 2º, do art. 224 da CLT pois o fato de o chefe de seção auxiliar o chefe de serviço é comum em instituições de grande porte, além do que, o subchefe também pode estar enquadrado na exceção em questão; nem por isso deixa de cumprir ordens e distribuir serviços".

Em seus Embargos, o Autor aponta violação ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Verbete nº 126 do TST, aduzindo que a Revista não merecia conhecimento para se resolver matéria fática, já que não restou prequestionado pelo Regional que o Autor percebesse gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário, requisito indispensável para a caracterização do cargo de confiança juntamente com o exercício da chefia. Aponta divergência de julgados.

Ante uma possível violação ao art. 896 da CLT, admito os Embargos.

Intimem-se.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8(oito) dias.

Brasília, 14 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
 Presidente da Turma em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-7821/86.4 - 2ª Região
 Embargante: PERFUMARIA RASTRO LTDA
 Advogado : Dr. Victor Luis de Salles Freire
 Embargado : EDMILSON BOTELHO DE LIRA
 Advogado : Dr. Nivaldo Pessini
 D E S P A C H O

1. O regional entendeu ser nula a ruptura contratual, tendo em vista que no dia seguinte o Autor foi recontratado, só que para perceber as comissões por vendas em percentual menor. Considerou ser parcial, no caso, a prescrição.

2. A Turma confirmou tal entendimento, deixando consignado que, versando a hipótese dos autos sobre alteração contratual que gerou prejuízos sucessivos ao empregado, parcial é a prescrição a ser pronunciada.

3. Salientando que, mesmo não conhecendo a revista, a Turma adotou tese passível de ser cotejada, a Embargante transcreve inúmeros arestos com os quais logrou demonstrar o dissenso jurisprudencial, citando-se como exemplo:

"PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DA PARTE FIXA DO SALÁRIO. Ato único do empregador do qual deflui o prazo prescricional (Súmula 198). Revista provida para acolhendo a prescrição total aludida, absolver a empresa da condenação da parcela mencionada." (TST-RR-3.893/85, Rel. Min. JOSÉ AJURICABA, 2ª Turma, Ac. Nº 3.940/86, in "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", VALENTIN CARRION, ano 1987, pág. 335)."

"PRESCRIÇÃO TOTAL. O direito de reclamar providência judicial contra a supressão de gratificação, prescreve em

dois anos, nos termos do art. 11 da CLT, porque está em discussão o próprio ato do qual se originam as verbas pedidas e não pagas". (TST-E-RR-1.696/84 (AG), Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Ac. Nº 104/86, in obra antes citada, pág. 337).

"É total, e não parcial, a prescrição do direito de reclamar contra alteração contratual lesiva, praticada pelo empregador há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação, uma vez que somente com o eventual reconhecimento da alteração denunciada é que adviriam melhores condições salariais". (TST-RR-3.739/85.4, Rel. Min. NELSON TAVARES PAJÓS, 2a. Turma, Ac. Nº-788/86, in obra antes citada, pág. 339).

Contudo, não lhe assiste razão quando argumenta que o aresto de folha 154 ensejava o conhecimento da revista. É que este aresto não foi trazido a cotejo com o objetivo de evidenciar o conflito jurisprudencial. Ao que tudo indica, foi transcrito como um mero reforço de argumentação.

Isto posto, admito os embargos, face à configuração de flagrante desinteligência de julgados entre Turmas desta Corte.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.
 Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-006/87 - TRT 9a. Região
 Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
 Advogado : Dr. João Carlos de Almeida
 Embargada : RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 D E S P A C H O

1. Irresignada com a decisão da egrégia Turma que deixou de conhecer o recurso de revista, considerando ausentes os pressupostos previstos no artigo 896 consolidado, sustenta a Embargante que "entre os fundamentos da revista foi invocada a divergência com decisão plenária deste E. Tribunal." Transcreve arestos mediante os quais entende evidenciar o alegado.

2. Ocorre que a Recorrente deixou de apontar, expressamente, a ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, formalidade que o Plenário desta Corte, no julgamento do processo E-RR-3981 de 1984, em 07 de abril último, julgou essencial - ocasião em que fiquei, quase de forma isolada, vencido.

3. Isto posto, inadminto os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-7860/86.9 - 4a. Região.
 Embargante: ALBARUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
 Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte.
 Embargado : WALTER JOSÉ LANGORT.
 Advogada : Dra. Sheila Rodrigues Belló.
 D E S P A C H O

1. PRESCRIÇÃO.

Mediante decisão proferida por força de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, a Turma negou provimento ao recurso de revista quanto à prescrição. Fê-lo, considerando cuidar a hipótese dos autos de descontos efetuados face ao fornecimento de transporte pelo empregador, isto é, de direito inesgotável, consubstanciado na irreduzibilidade salarial. Concluiu, assim, pela prescrição parcial.

Assevera a Embargante que o direito do Autor estaria fulminado pela prescrição total, face ao contido no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Razão não lhe assiste. A Consolidação das Leis do Trabalho revela a existência de duas espécies de prescrição: a total e a parcial. O artigo 11 contém regra geral, indicando o preceito que "não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido". Já o artigo 119 dispõe a respeito da prescrição de demanda versando sobre direito inesgotável, porque assegurado por preceito imperativo, atuante independentemente da vontade das partes. No caso dos autos, o titular do direito atual e inobservado o invoca não com base no contrato, mas na lei, cujas disposições colocam em plano secundário a vontade das partes. O direito em si à parcela, porque previsto em preceito imperativo - artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho - é inafastável enquanto existir a relação jurídica que vincula empregado e empregador.

De qualquer forma, o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho é daqueles que têm merecido as mais diversas interpretações, o que afasta a possibilidade de cogitar-se de vulneração à respectiva literalidade.

Ilesa, portanto, restou a decisão da Turma no que concluiu pela prescrição parcial.

2. DOS DESCONTOS.

Também aqui, a Turma negou provimento ao recurso de revista, consignando que não há alusão, no artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, à permissão, ao empregador, para que efetive os descontos relativos ao fornecimento de condução.

A Embargante logrou transcrever aresto, da lavra do Ministro José Ajuricaba, que evidencia o dissenso jurisprudencial:

"A jurisprudência, inclusive deste C. Tribunal, tem admitido a regra geral do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, como na hipótese de desconto autorizado pelo empregador

do para a previdência privada. Tenho que o caso dos autos é semelhante. O reclamante utilizava o transporte fornecido pela empresa, tendo-a autorizado expressamente a efetuar o desconto do respectivo pagamento. Somente após haver sido despedido é que se insurgiu contra o desconto, por ele expressamente autorizado, porque considerou vantajoso utilizar o transporte fornecido pela empresa ao invés do transporte público. (RR-4860/86, Ac.2a.T.-914/87, publicado no Diário da Justiça de 5 de junho de 1987).

Isto posto, admito os embargos, nesta parte, face à configuração de conflito de entendimentos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-105/87.9 - TRT-3ª Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : CELITO ASSIS DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Hamilton Gomes

D E S P A C H O

1. Do Adicional de Periculosidade

A Turma decidiu, em síntese, que:

"1. Impossível é confundir permanência com eventualidade. A interpretação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual a prestação dos serviços de forma intermitente em condições de periculosidade afasta o direito ao adicional, conflita com o princípio da proteção e com a idéia de que é impossível interpretar o preceito de forma a causar prejuízo àquele a quem o legislador objetivou proteger.

2. Revista a que se nega provimento" (folha 97).

A Embargante logrou evidenciar o conflito de julgados, transcrevendo aresto da lavra do Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA segundo o qual:

"O trabalho em atividades ou operações perigosas é o que implica em (sic) contato permanente E NÃO APENAS INTERMITENTE com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado".

(Proc. TST-RR-3676/82 - 3ª T- publicado no DJ de 25.02.83).

2. Das Horas Extras

Neste ponto, a Turma deixou de conhecer o recurso de revista interposto pela Ré. Fê-lo, considerando não terem sido demonstrados nem a violência ao artigo 294 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem o dissenso pretoriano.

A Embargante sustenta a especificidade das decisões trazidas a cotejo na revista e aponta ofensa ao artigo 896 consolidado.

O Regional consignou que o tempo considerado a disposição do empregador, se ultrapassada a jornada legal de trabalho, deve ser pago como extra, com o devido acréscimo.

Os julgados transcritos na revista não aludem ao fato de o tempo dispendido pelo prestador de serviço, no percurso compreendido entre a boca da mina até o local de trabalho e vice-versa, ter ultrapassado a jornada normal de trabalho. A discrepância jurisprudencial não restou demonstrada face à ausência de identidade entre os fatos jurígenos presentes nas decisões cotejadas. Desta forma, em momento algum houve inobservância ao preceito do artigo 896 consolidado.

3. Admito os embargos, face à configuração de divergência de julgados quanto à primeira matéria.

4. Ao Embargado para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar razões de contrariedade.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AG-RR-0492/87.1 - TRT 2ª Região.

Embargante: NEVY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Advogado : Dr. Elsio Castellani.

Embargado : ARGEMIRO ROSA.

Advogado : Dr. Roberto Vandoni.

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo regimental. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 195 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte:

"Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em Agravo Regimental".

2. Vale ressaltar que a matéria decidida pela Turma diz respeito ao mérito do agravo regimental e não a preliminar deste.

3. Com estes fundamentos, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-1483/87.2 - 1ª Região

EMBARGANTE : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : Dr. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : Dr. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO

D E S P A C H O

Insurge-se o Autor contra a decisão da egrégia Turma que conheceu da Revista da LIGHT, por violação aos arts. 832 da CLT, 815 do CPC e 267, § 3º, do CPC e lhe deu provimento para declarar a nulidade do Acórdão regional, proferido por força do Recurso Ordinário, consignando o fundamento assim ementado:

"NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE.

Se a parte vislumbra o vício na sentença de origem e, ao invés de opor embargos declaratórios, leva o exame da matéria impugnada ao Tribunal Regional, este não poderá eximir-se de fazê-lo, à luz do princípio de devolutividade, assim como colocado no art. 515 do CPC".

Em seus Embargos ao Pleno o Reclamante argüi divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados autorizam o processamento dos Embargos. Admito-os.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA

Presidente da Turma em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-2187/87.3 - 2ª Região

Embargante: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin

Embargado : FLÁVIO FERREIRA

Advogado : Dr. Antero Patrício Silvestre

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista, aviada exclusivamente no preceito do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando que o único aresto trazido a cotejo, com o objetivo de demonstrar o dissenso jurisprudencial, foi transcrito sem observância ao teor do enunciado 38 da Súmula.

A Embargante argumenta que, após reproduzir o trecho pertinente à decisão paradigma, mencionou tratar-se de Acórdão do Pleno deste Tribunal, de nº 366/80. Assim, por ser oriundo desta própria Corte, estima não haver qualquer embaraço na verificação do julgado, finalidade precípua da indicação da fonte de publicação. Aponta vulnerados os artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 2º, da Constituição Federal.

A própria Embargante confirma que indicou, apenas, a origem do julgado paradigma, não o fazendo no tocante à fonte de publicação. É o quanto basta para exsurgir, como óbice intransponível, o teor do enunciado 38 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, cujo texto não excepciona as decisões prolatadas no Tribunal Superior do Trabalho. Vale frisar ser dever das partes colaborar com o Judiciário, quando menos na defesa de seus próprios interesses.

Isto posto, inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2323/87.5 - 3ª Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO

Advogada : Dra. Nilda de Moura Souza

D E S P A C H O

1. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pela Ré, consignando que, na hipótese dos autos, a prestação de serviços tinha caráter permanente, já que o Autor trabalhava diariamente em local perigoso, embora sujeito ao agente ocasionador da periculosidade por curto espaço de tempo.

A Embargante logrou transcrever aresto que evidencia o conflito de julgados:

"O Trabalho em atividades ou operações perigosas é o que implica em (sic) contato permanente e não apenas intermitente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado." (TST-RR-3676/82 - 2ª TURMA - Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - publicado no Diário da Justiça de 25 de fevereiro de 1983).

2. DO CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A Turma deixou de conhecer a revista, entendendo que se o Regional decidiu ser devido o adicional de periculosidade durante o período não prescrito, descabia a dúvida quanto ao início da obrigação de pagamento. Concluiu pela inexistência de ofensa ao parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Argumenta a Ré que o Colegiado regional inobservou o disposto no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sustenta que a indagação versava sobre o termo inicial da obrigação, face não ter havido opção do Autor por esta parcela, já que anteriormente percebia o acréscimo relativo à insalubridade. Aponta violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Corte de origem concluiu que o Autor teria o direito de optar pela verba pleiteada e condenou a Ré a pagar o adicional durante o período não prescrito, compensando-se o que já fora pago a título de insalubridade. Não foi instada a se pronunciar considerada a aludida opção, pelo que, no particular, a controvérsia ressentiu-se do indispensável prequestionamento. A questão alusiva à mencionada opção só foi colocada, é válido frisar, nas razões da revista e a Turma tampouco sobre ela decidiu. O recurso esbarra no teor do enunciado 184

que integra a Sumula da jurisprudência predominante desta Corte, isto colocando-se em plano secundário, o que não é possível, a razoabilidade de do provimento regional.

3. DO TEMPO DISPENDDO COM A TROCA DE ROUPA.

A Embargante insiste em que a decisão embargada, ao concluir pelo não conhecimento do recurso de revista neste ponto, consignando que seria inespecífica e genérica a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista, violou o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Salienta que restou demonstrado na revista o dissenso pretoriano.

O Egrégio Regional, apreciando o recurso ordinário da Ré, decidiu que o tempo gasto, meia hora, para trocar de roupa e assinar o cartão-de-ponto, deve ser considerado como à disposição do empregador.

O aresto trazido na revista não revela, contudo, a origem do tempo dispendido pelo Autor antes da marcação do ponto. Revelou-se inespecífico frente às premissas do julgado regional.

4. DA SUPRESSÃO DO TURNO NOTURNO.

A Turma não conheceu a revista, por entendê-la obstaculizada pelo teor do enunciado 126 da Súmula.

A Embargante articula com violência ao artigo 153, § 2º da Carta da República.

Não prospera o recurso. A matéria não foi prequestionada. Por outro lado, a ofensa à Lei Maior há que ser frontal e clara, o que não ocorre no caso dos autos, já que a alegação de violência ao § 2º do rol das garantias constitucionais quase sempre se mostra intermediada por lei ordinária.

Vale ressaltar que em momento algum restou malferido o preceito do artigo 896 consolidado.

Admito os embargos, face à configuração do dissenso pretoriano, conforme revelado no item I deste despacho.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 8 dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2398/87.4 - 1ª Região

EMBARGANTE: LINDINALVA DE OLIVEIRA PARAISO

ADVOGADO : DR. FERNANDO T.T. ANUDA

EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : DR. SAMORY ORNELLAS

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamante, através de Embargos ao Pleno, contra a decisão da egrégia 1ª Turma que não conheceu de sua Revista, quanto ao salário-maternidade, com supedâneo no Verbete nº 126 do TST, consignando que "a questão em debate, data venia, não reside na falta de conhecimento da gravidez da Autora pelo empregador, mas, sim, na impossibilidade a se certificar com precisão a época em que a obreira a contraiu. Tanto isso é verdade que o v. Acórdão regional registrou, com fulcro no atestado médico, que a gravidez poderia ter sido contraída no dia em que se operou a rescisão contratual ou até mesmo após esta". Com respeito à integração de gratificação semestral nas férias, aviso prévio e horas extras, a Revista não foi conhecida com fulcro no Enunciado nº 253/TST.

Em seu arrazoado recursal alega a Autora que a decisão impugnada afrontou os arts. 896 da CLT e 153, § 4º, da Carta Magna. Aponta divergência de julgados.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 896 da CLT, porquanto a decisão ora embargada está em harmonia com os Verbetes nºs 126 e 253 do TST.

Não admito o recurso.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROC. Nº-TST-E-RR-2666/87 - TRT 2a. Região

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada : Dra. Lídia B. Moniz de Aragão

Embargado : JOSÉ ANTONIO KNOTHE

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

1. Ao deixar de conhecer a revista, a Turma apontou como óbice o teor do enunciado 208 que integra a Súmula desta Corte, já que a discussão em torno da efetivação do prestador dos serviços, que durante cento e oitenta dias de interinidade ocupou cargo de chefia, encontra respaldo apenas em cláusula de convenção coletiva. Consignou, também, a inespecificidade do único aresto trazido a cotejo, afastando, por último, a violência aos dispositivos legais indicados como malferidos.

2. A Embargante assevera que tal entendimento vulnera o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreven os trechos do contrato coletivo de trabalho, sustenta que o Regional não procedeu ao devido enquadramento jurídico dos fatos. Ao invés de invocar a cláusula 4.16.5, embasou-se erroneamente na de nº 4.16. Daí porque insiste em que restaram contraditados, tanto pela Corte de origem, quanto pela Turma, os preceitos dos artigos 2º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333 do Código de Processo Civil, 1090 do Código Civil e 153, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Estima, também, ser específico o aresto paradigma transcrito nas razões do recurso.

3. É a própria Empresa-ré quem situa o debate no âmbito exclusivo da interpretação das cláusulas de convenção coletiva que, a teor dos enunciados 126 e 208 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, não enseja o conhecimento do recurso de revista.

O aresto paradigma veiculado na revista, além de ser inespecífico, traz como fonte de publicação o Diário da Justiça de 22 de

maio de 1986. Mesmo presumindo-se tratar-se do Diário da Justiça do Estado de São Paulo, é sabido que este periódico não publica ementas e que estas, tampouco, são elaboradas pelo egrégio Segundo Regional.

Quanto à violência aos artigos de lei mencionados, os embargos encontram óbice no enunciado 221 da Súmula desta Corte, já que nenhum deles cuida, especificamente, da hipótese dos autos.

O recurso esbarra no teor dos enunciados 38, 126, 208 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Isto posto, inadmito-o.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2731/87.4 - 10ª Região

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

ADVOGADO : DR. INOCÊNCIO OLIVEIRA CORDEIRO

EMBARGADO : EVERARDO WASCHECK

ADVOGADO : DR. ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS

D E S P A C H O

A egrégia Turma deu provimento à Revista do empregado para determinar a sua reintegração no emprego, ao fundamento de que "Sociedade de economia mista, que concede estabilidade contratual, mediante ato da Assembléia Geral. Na hipótese, o reclamado agiu como empregador comum, sendo-lhe aplicável o art. 444 da CLT, não incidindo o impedimento oriundo da Lei nº 6978/82, art. 9º, que proíbe a admissão de servidores públicos no período pré-eleitoral.

Segundo tem entendido esta e. Turma, a redação contida no art. 9º da Lei nº 6978/82, não pode ser elasticada a ponto de não admitir a concessão de estabilidade contratual mediante ato aprovado pela Assembléia Geral de Acionistas do Reclamado".

Daí os Embargos do Banco, apontando violência aos arts. 8º, XVIII, "b", 100, 108 e 109, III, da Carta Magna, contrariedade às Súmulas 346 e 473 do STF e divergência de julgados.

Os arestos colacionados ensejam o processamento dos Embargos, razão pela qual dou-lhes seguimento.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-2790/87.6 - 10ª Região

EMBARGANTES: APARECIDO DOS REIS PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PORFÍRIO TELES

EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DR. NICODEMOS EURÍPEDES DE MORAIS

D E S P A C H O

Investem os Reclamantes contra a decisão da egrégia Turma que não conheceu de sua Revista ao seguinte entendimento:

"1. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Trata a hipótese de médicos-veterinários, que ajuizaram ação contra o Estado de Goiás, reivindicando equiparação salarial aos engenheiros agrônomos e o pagamento da gratificação de produtividade. Os pedidos foram formulados com base na Lei federal nº 4.950-A, na Lei estadual nº 9.240/82, art. 38 e no artigo 461, § 1º da CLT.

O Regional, considerando que a Lei 4.950-A de 22 de abril de 1966 criou o salário mínimo profissional para referidas categorias, concluiu que, quanto a este, veterinários e agrônomos estão equiparados. Contudo, decidiu que:

"Essa equiparação não é obrigatória quando os salários são superiores ao salário mínimo profissional, como é a hipótese dos autos" (fls. 163).

Por violação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A de 22 de abril de 1966, não conheço, ante a razoabilidade da interpretação conferida à matéria pelo Regional.

Quanto ao art. 461 e §§ da CLT, também não o tenho por violado, já que, como bem ressaltado, o fato de a Lei 4.950-A/66 ter fixado o mínimo profissional para veterinários e agrônomos não implica o reconhecimento do exercício de funções idênticas.

Já os julgados trazidos à divergência (fls. 177) encerram tese a respeito da equiparação salarial à luz do art. 461 da CLT, hipótese não conferida pelo Regional à modalidade de equiparação postulada nos autos. Tenho-os por inespecíficos.

NÃO CONHEÇO.

2. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 844 DA CLT E 319 DO CPC.

O Regional, partindo do pressuposto de que a Lei nº 4.950-A/66, ao fixar o mesmo salário mínimo profissional para agrônomos e veterinários, não afirmou serem estes exercentes de funções idênticas, concluiu que, no caso

so, a identidade de funções não é alcançada pelos efeitos da revelia e da confissão, quanto à matéria de fato.

Entendo que tal decisão não afronta literalmente, os arts. 319 do CPC e 844 da CLT e 844 da CLT. Ao contrário, a matéria foi decidida de forma interpretativa, o que nos leva à incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado 221.

Não vislumbro divergência com os julgados transcritos às fls. 139/140, tampouco o conflito com o Enunciado 66 ficou demonstrado NÃO CONHEÇO.

3. DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE Apontaram os recorrentes violância ao art. 337 do CPC, sustentando que a exigência de que a parte traga aos autos o texto da lei estadual, depende diretamente de determinação do juiz.

O Regional consignou:

"Quanto à Lei Estadual 9.240, de 30 de agosto de 1982, não encontrei o texto da mesma nos autos.

A propósito, o art. 337, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie:

"A parte que alegar direito estadual provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz".

Como não há prova do teor e da vigência da referida Lei Estadual 9.240/82 e, considerando que a presunção milita em favor do cumprimento da lei considero que não houve violação à lei estadual acima referida" (fls. 163/164).

Não vislumbro violância à literalidade do dispositivo legal em questão, tendo em vista que o Regional não se referiu à determinação para que a parte trouxesse aos autos o texto da lei estadual. A decisão é de cunho interpretativo, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula deste TST.

NÃO CONHEÇO integralmente da Revista" (fls. 243/245).

Em suas razões de Embargos eles alegam violação aos arts. 319 do CPC, 1º a 5º da Lei nº 4.950-A/66 e 844 da CLT, contrariedade ao Verbete nº 68 do TST e divergência de julgados.

Na hipótese, somente caberiam os Embargos por violação ao art. 896 da CLT, já que a Revista não foi conhecida, não tendo o julgador emitido juízo sobre a matéria nela conduzida. Todavia, o referido dispositivo não foi mencionado, nas razões de Embargos, como infringido. Por isso, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-2808/87.1 - 2ª Região
EMBARGANTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO
EMBARGADOS: ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu da Revista da Reclamada ac fundamentado assim ementado:

"Decisão regional que afirma a natureza salarial de gratificação paga com base no salário de dezembro, cuja nomenclatura foi alterada para participação nos lucros e ainda que existia opção sem prejuízo para o obreiro, não ofende os arts. 118 e 1025 do Código Civil, arts. 444 e 457 da CLT, Decreto-Lei nº 2100/83 e art. 153, § 2º, da Constituição Federal. Divergência inespecífica ou que não atende requisitos. Enunciado nº 38/TST".

Daí os Embargos da empresa em cujas razões ela invoca violação ao art. 896 da CLT, aduzindo que a Revista preenchia condições para o seu conhecimento.

Ao examinar as razões de revista, o julgador concluiu que o recurso não atendia a qualquer dos pressupostos do art. 896 da CLT. A decisão embargada não violou o dispositivo mencionado, já que realmente a Revista encontra óbice nos Enunciados 38 e 221 do TST.

Ausente violação ao art. 896 da CLT, denego prosseguimento aos Embargos.

Intime-se

Brasília, 15 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

tor na função, prestando serviços em horários superiores ao normal, devidas são as horas extras. Neste sentido foi a decisão regional. No caso, os arestos paradigmas, folhas 59/60, partem de premissa com a qual não se defrontou a corte de origem - supressão do serviço extraordinário, aspecto a in formar a inespecificidade".

Em seu arrazoado de Embargos o Reclamado sustenta que a Revista ensejava conhecimento, porque fundamentada no art. 896 da CLT, que foi infringido pela decisão embargada. Aponta, outrossim, ofensa aos arts. 11 consolidado e 119 da Carta Magna.

Apresenta arestos a confronto.

Na oportunidade do exame das razões de Revista cabia verificar o seu enquadramento no art. 896 da CLT. A decisão hostilizada concluiu que o recurso não preenchia os requisitos de conhecimento, porque inespecífica a divergência cotejada. Conforme se depreende dos autos, a Revista não atende a qualquer dos pressupostos inseridos no art. 896, da CLT, porquanto a violação legal e a divergência invocadas encontram óbice nos Enunciados nºs 221 e 38 do TST, respectivamente. Logo, não vislumbro, in casu, afronta ao art. 896 única hipótese de cabimento dos Embargos, já que a Revista não logrou conhecimento.

Indefiro, pois, o recurso.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-2999/87.2 - 4ª Região
EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO
EMBARGADA : ARACI LEMOS GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ZANETTINI

D E S P A C H O

Discute-se nestes autos sobre cargo de confiança para efeito de exclusão de horas extras.

A egrégia 1ª Turma não conheceu da Revista do Banco pelo seguinte fundamento:

"O Regional entendeu que a simples denominação do cargo - "Chefe de Seção" - não é bastante para se comprovar o exercício de cargo de confiança, uma vez que as provas dos autos demonstram que o autor não exercia com autonomia encargos de mando, gestão e representação do empregador.

Os arestos paradigmas não lançam premissa fática idêntica capaz de contrariar a tese regional, já que não se refugem ao fato de que o Chefe de Serviço não precisa possuir encargos de mando e gestão pela simples denominação do cargo que exclui o direito às 7ª e 8ª horas extras.

Os Enunciados invocados (232, 233, 234, 237, 238) não versam sobre a matéria como debatida nos autos. Em momento algum mencionou-se o Enunciado nº 204 da Súmula da Corte".

Daí os Embargos do Reclamado, em cujas razões ele aponta ofensa aos arts. 896 e 224, § 2º, da CLT, contrariedade ao Verbete nº 233 do TST e divergência de julgados.

Ante uma possível violação ao art. 896 da CLT, pelo não conhecimento da Revista fundamentada no Enunciado nº 233/TST, admito os Embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO nº TST-E-RR-3011/87.9 - 3ª Região
EMBARGANTE: SETESPE - SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL S/C LTDA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA S. ALMEIDA
EMBARGADOS : CÍCERO FERREIRA E POHLIG-HECKEL DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : Drs. ANTONIO EUSTÁQUIO DE MENEZES E ARGEMIRO M. DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Discute-se responsabilidade solidária. A egrégia Turma negou provimento à Revista da SETESPE LTDA, ao entendimento assim ementado:

"TRABALHO TEMPORÁRIO - SOLIDARIEDADE.

Havendo descumprimento do prazo de contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços, por parte desta última, deverá imediatamente a primeira empresa rescindir o contrato, sob pena de arcar solidariamente com as obrigações trabalhistas decorrentes".

Em seus Embargos alega a SETESPE que o reconhecimento da solidariedade na hipótese afrontou o art. 8º, caput, da CLT, o art. 896 do Código Civil c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT, contrariou o Verbete nº 256 do TST e divergiu dos julgados trazidos a colação.

As divergências elencadas ensejam o processamento dos Embargos. Admito-os.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

Processo nº TST-E-RR-2908/87.6 - 3ª Região
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : EUGÊNIO PACCELLI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CARVALHO DE NORONHA LESSA

D E S P A C H O

Discute-se nos autos sobre prescrição. A egrégia 1ª Turma não conheceu da Revista do Banco, ao fundamento de que "enquanto mantido o Au-

PROC. Nº TST-E-RR-3492/87 - TRT 1ª Região
Embargante: S/A UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
Advogado : Dr. Hugo Mósca
Embargada : VALÉRIA CRISTINA DA SILVA DANTAS
Advogado : Dr. Ernandes do Espírito Santo

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao recurso de revista da Empresa, entendendo não ter havido cerceio de defesa na hipótese dos autos, mas simples preclusão, já que não fora observado o prazo estabelecido para a juntada dos documentos.

2. A Embargante articula com violência aos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 4º, da Constituição Federal. A firma que a colação dos documentos, na fase instrutória, não poderia trazer ônus à Embargada.

3. De todo impropriedade se afigura o inconformismo ora manifestado. O recurso foi conhecido com base em divergência jurisprudencial válida, não contestada, ademais, pela Embargante. Tampouco é dado vislumbrar, no caso vertente, negativa de acesso ao Judiciário. Prestação jurisdicional houve, mesmo que contrária aos interesses momentâneos e isolados da Embargante, sendo suficiente à comprovação de tal assertiva o fato de já ter havido no presente processo, três pronunciamentos de órgãos distintos desta Justiça.

Vale ressaltar que o interesse em ver respeitadas a organicidade e dinâmica processuais diz respeito não somente às partes litigantes, mas à toda a sociedade.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque o recurso foi conhecido.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3525/87.7 - 13ª Região

EMBARGANTE: MONTREAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : WILSON MENDONÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Discute-se a aplicação da Lei nº 5.811/72 ao empregado da construção civil que presta serviços em plataforma marítima.

A egrégia 1ª Turma negou provimento à Revista da empresa ao fundamento assim ementado:

"TRABALHO EM PLATAFORMA DE PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO - A Lei 5.811/72 aplica-se às relações jurídicas mantidas com os respectivos prestadores de serviços, pelas empresas que desenvolvem, nas plataformas, serviço de apoio - artigo 5º. A definição em torno da pertinência da legislação especial decorre não do status do tomador dos serviços, mas sim das condições em que são prestados estes últimos".

Em suas razões de Embargos a empresa alega violação aos arts. 1º e 5º da Lei 5.811/72 e conflito de julgados.

A divergência confrontada enseja o processamento dos Embargos. Admito-os.

Intimem-se.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 14 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-3830/87.9 - 4ª Região

EMBARGANTES: ATANAGILDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ESTER WILLIAM BRAGANÇA

D E S P A C H O

Discute-se nestes autos sobre a prescrição incidente no direito de reclamar avanços trienais substituídos por outra gratificação em período anterior a dois anos do ajuizamento da reclamatória.

A egrégia 1ª Turma não conheceu da Revista dos Autores ao seguinte entendimento: "com a edição da norma regulamentar, violadora do direito dos Reclamantes, teve início a contagem do prazo prescricional. Tenho que no caso, a prescrição é total e não conheço do apelo ante os termos do art. 896, "a", in fine da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra em consonância com o Enunciado nº 198 da Súmula do TST".

Daf os Embargos dos Reclamantes, em cujas razões eles apontam violação ao art. 896 da CLT e divergência de julgados.

Embora a Revista não tenha sido conhecida, adotou-se a tese no sentido de que a prescrição incidente na hipótese é a total e com ela se chocam os arestos trazidos à divergência. Além do que, a matéria não está pacificada pelo Tribunal Pleno.

Admito, pois, o recurso.

Intimem-se.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 14 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-4218/87.7 - 1ª Região

EMBARGANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO R. ALVES DE ALVES
EMBARGADA : FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata a hipótese de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença.

A egrégia 1ª Turma não conheceu da Revista da empresa ao seguinte fundamento:

"O egrégio Regional entendeu que o cálculo das custas sobre o principal acrescido de juros e correção monetária, de acordo com a Resolução Administrativa nº 84/85 do TST e o art. 789, § 1º da CLT, não fere o preceito constitucional invocado pela Recorrente (art. 89, XVIII, "c", da Carta Magna).

A Recorrente insiste na violação ao preceito constitucional argüido, dizendo que a competência para legislar sobre custas é privativa da União.

Contudo, não trata a hipótese de criação de um novo tributo, mas de simples atualização do valor das custas de acordo com o valor real da condenação.

A Revista esbarra no Verbete nº 266 do TST, porquanto o cabimento de Revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese sub judice"

Em seus Embargos, a Reclamada sustenta violado o art. 896 da CLT, aduzindo que o recurso se encontrava fundamentado em ambas as letras do permissivo legal.

A Revista entretanto, está obstada pelo Verbete nº 266 do TST, razão pela qual a decisão embargada não afrontou o art. 896 consolidado.

Nego, pois, seguimento aos Embargos.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-4361/87.7 - 2ª Região

EMBARGANTE: ERCILIA SALDANHA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO PERES DA SILVA

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamante contra a decisão da egrégia Turma, que negou provimento à sua Revista, pelo entendimento assim ementado:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamatória de funcionária da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. relativa a pedido de complementação de aposentadoria, quando estabelecida essa complementação na época em que a empresa ainda era Autarquia e a autora aposentou-se como funcionária pública estatutária, não exercendo em tempo a opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho".

Em seu arrazoado de Embargos, a Autora invoca ofensa aos arts. 10, 488 e 896, "b", da CLT e 153, § 3º e 165 da Carta Magna. Aponta, também, contrariedade ao Verbete nº 288 do TST.

Os presentes Embargos não preenchem os requisitos do art. 894, "b", da CLT, porquanto as violações legais argüidas não tratam de matéria versada na Revista - incompetência da Justiça do Trabalho. Por outro lado, o Verbete nº 288/TST também não disciplina a matéria em tela.

Não admito, pois, os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-4371/87.0 - 1ª Região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
EMBARGADOS : ILTON EVARISTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Embarga o Reclamante da decisão da egrégia 1ª Turma que não conheceu de sua Revista, ao entendimento assim consignado:

"A controvérsia gira em torno de uma cláusula existente num contrato assinado entre as partes pelo regime jurídico do FGTS. O reclamado alega que a referida opção nem tem valor jurídico, posto que não homologada judicialmente.

O eg. Regional, adotando fundamento da v. sentença de 1º grau, concluiu que: "in verbis" (fls. 109/110)

... "ainda que nula fosse a opção, os reclamantes, por ausência de formalidade essencial à sua validade, para a reclamada existe a obrigação de atender ao que pleiteiam os reclamantes, porque, assim, com eles contratou".

O recurso, no entanto, está desfundamentado, porquanto o eg. Regional não nega que a opção seja nula, todavia entende que existe a obrigação, porque, houve um contrato firmado e que este faz lei entre as partes; os arestos apontados não abordam estes fundamentos, limitando-se, apenas, a declarar a nulidade da opção não revestida da formalidade essencial, qual seja, a homologação.

Quanto às apontadas violações aos Arts. 10 e 448 consolidado, não as configuro, posto que o V. Acórdão Regional não aborda o tema referente à "substituição ou sucessão. Em relação ao Art. 1º § 3º da Lei nº 5.107/66, não o configurou violado em sua literalidade, o mesmo ocorrendo com o Art. 153 § 2º da CF".

Em seu arrazoado recursal, o Autor renova a argüição de ofensa aos arts. 153, § 2º, da Carta Magna e 1º, § 3º, da Lei 5107/66 e aponta violação ao art. 896 da CLT.

Na oportunidade do exame da Revista, cabia ao julgador verificar o enquadramento do recurso no art. 896 da CLT. Examinando o mesmo, concluiu ele que a Revista não preenchia os requisitos para o seu cabimento, de acordo com os fundamentos lançados no Acórdão acima transcritos.

A Revista não enseja conhecimento, estando correta a decisão embargada. Os Embargos, na hipótese, só caberiam pela violação do art. 896 da CLT, o que não restou configurado, razão pela qual nego-lhes seguimento.

Intime-se. , ,

Brasília, 14 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-4375/87.0 - 4a. Região
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE MARTINS MELLO
EMBARGADO : REONARDO HELCIAS GEHRKE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE B. CANARIM

D E S P A C H O

A egrégia la. Turma deu provimento à Revista do Autor consignando o entendimento assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de complementação de aposentadoria, inexistente ato único e positivo patronal negando o direito. Trata-se de lesão continuada, pelo que incide a prescrição parcial".

Daí os Embargos do Reclamado, apontando conflito com o Verbo de nº 198.

Tratando-se de prescrição, matéria ainda não pacificada pelo egrégio Tribunal Pleno, admito os Embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO nº TST-E-RR-4469/87.1 - 10a. Região
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO : INOCÊNCIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
EMBARGADO : WANDER JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : Dr. DIMAS FERREIRA LOPES

D E S P A C H O

Contra a decisão da egrégia la. Turma, que deu provimento à Revista do Autor para determinar a sua reintegração no emprego, insurge-se o Reclamado, através de Embargos ao Pleno. Eis o entendimento da decisão embargada consignado na ementa seguinte:

"ESTABILIDADE CONTRATUAL - DECRETO ESTADUAL.

Inobstante a anulação do decreto do qual nasceu a estabilidade em causa, a garantia do emprego não pode ser subtraída pena de ofender o art. 468 da CLT, por alteração contratual ilícita".

Em seu arrazoado recursal aponta violação à Lei nº 6978/82, aos arts. 89, XVIII, "b", 100, 108 e 109, III, da Carta Magna, contrariedade às Súmulas nºs 346 e 473 do STF, bem como divergência de julgados.

Os arestos trazidos a confronto ensejam o processamento dos Embargos. Admito-os.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-4603/87.8 - 2ª Região
EMBARGANTE: AUGUSTO RAIÁ COUTINHO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ABDALA ELIAS
EMBARGADA : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Pretende o Reclamante integração de horas extras ao salário. Sua Revista não foi conhecida por entender a egrégia 1ª Turma que a matéria nela conduzida revela-se fática, uma vez que restou consignado no acórdão revisando que "o laudo pericial, não impugnado, concluiu que não houve supressão mas apenas uma variação, o que não é o caso do artigo 468 da CLT nem de observância do Enunciado 76 do colendo TST".

Alega o Embargante em suas razões recursais que a variação ocorrida no número de horas extras importou redução das mesmas. Assim, o não conhecimento da Revista, apontando como óbice o Enunciado nº 126, afrontou o art. 896 da CLT, uma vez que a matéria não se traduz em fatos e provas, por ser incontroverso nos autos que a variação das horas extras correspondeu à redução das mesmas. Aponta divergência de julgados.

Ante uma possível violação ao art. 896 da CLT, admito os Embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-4919/87.1 - 1ª Região
EMBARGANTE: BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. MOACIR BELCHIOR
EMBARGADO : PEDRO CONCEIÇÃO DO VALLE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Discute-se na hipótese prescrição. A egrégia la. Turma não conheceu da Revista do Banco, sob o fundamento de que "a alegação do reclamado que prescrito o direito de ação do autor porque o Estatuto da Fundação Clemente de Faria retirou o benefício da complementação de aposentadoria no ano de 1970, existindo a diferença de 7 anos entre a alteração e o ajuizamento da reclamatória restou preclusa, uma vez que não houve o respectivo prequestionamento da matéria".

Através de Embargos o Banco argüi violação ao art. 896 da CLT, dizendo que o tema referente à prescrição foi devidamente prequestionado pela sentença originária que os arestos colacionados na Revista ensejavam o seu conhecimento.

Não vislumbro, na hipótese, a violação ao art. 896 consolidado, uma vez que não houve o devido prequestionamento da matéria pela Corte de origem. Considerando-se a natureza extraordinária do Recurso de Revista e a indispensabilidade do cotejo, exigido por tal modalidade recursal, só se poderá conhecer de matéria devidamente prequestionada pelo acórdão revisando.

Nego, pois, seguimento aos Embargos.

Intime-se. , ,

Brasília, 14 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA
Presidente da Turma em exercício

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

(PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL)

Nº 96 (outubro a dezembro de 1987)

Nº 97 (janeiro a março de 1988)

Preço: CZ\$ 150,00 (cada)

Assinatura para 1988: CZ\$ 600,00

À venda na subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal (Brasília/DF - CEP: 70160), ou através de encomenda mediante vale postal ou cheque visado.

MANUAL DE CONSULTAS

DASP — SEPEC

Vol. II — CZ\$ 300,00

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque visado ao Departamento de Imprensa Nacional

SIG — Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604 — Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação do DIN
Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586.

Não operamos com reembolso postal.